

A. I. Nº - 206863.0001/11-1
AUTUADO - QUÍMICA AMPARO LTDA.
AUTUANTE - MAURÍCIO COSTA GOMES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 27.07.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-04/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, o valor das saídas omitidas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/2011, exige ICMS no valor de R\$ 30.733,18, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de produtos em exercício fechado, levando-se em conta – para o cálculo do tributo – o valor de maior expressão monetária, o das saídas omitidas (demonstrativo do levantamento quantitativo às fls. 34 a 41).

O autuado ingressa com defesa às fls. 75 a 80, onde afirma que a acusação não corresponde à realidade. As diferenças encontradas pelo agente fiscal decorrem, a seu ver, de quebras anormais, deterioração e avarias, em razão de que observou os comandos normativos do art. 100, V do RICMS/97.

Ao tomar conhecimento de que parte das mercadorias tornou-se imprestável, tratou de estornar os créditos respectivos, de acordo com as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, apresentadas juntamente com laudos técnicos (fls. 263 a 444).

Os arquivos magnéticos tomados pela autoridade fiscal para elaborar a auditoria de estoques não refletiam os fatos acima narrados (perdas com estornos no livro Registro de Apuração), o que resultou no lançamento em exame. Transcrevendo ensinamentos doutrinários, assevera não ter praticado qualquer irregularidade, muito menos aquela prevista no art. 4º da Portaria 445/1998.

Por fim, conclui pleiteando a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, de fl. 484, o autuante afirma entender que as mencionadas perdas são refletidas na escrituração do livro Registro de Inventário, relativamente aos anos em que ocorreram, ajustando-o para a situação real, motivo pelo qual não acolhe as argumentações defensivas.

VOTO

Não merece amparo o pedido de anulação do lançamento de ofício, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu o ilícito tributário, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos argumentos abordados nas peças de defesa e de informação fiscal.

Desse modo, fica rejeitada a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada na impugnação.

No mérito, o sujeito passivo sustenta as justificativas sobre as omissões de saídas encontradas no levantamento quantitativo de estoques nas alegadas perdas, lastreadas em documentos sem teor fiscal ou legal, cujos valores totais não demonstraram que foram corretamente lançados a título de estorno de crédito no livro Registro de Apuração do ICMS.

Concluo que o procedimento do contribuinte é equivocado, pois nas hipóteses aventadas, de perdas, quebras, avarias etc., devem ser emitidas notas fiscais correspondentes, sendo que somente estes documentos podem conferir legitimidade aos fatos (materialidade) e fundamentar os lançamentos nos livros próprios. Para isso (lançamento nos livros) e para determinar se foi observado o disposto no art. 110, § 2º do RICMS/97 (quantificação do valor a ser estornado), é necessária a emissão de documentos fiscais, e não de simples laudos, documentos de simples controle interno, sem o que a necessária transparência resta maculada.

Por outro lado, é preciso observar que o livro Registro de Apuração do ICMS trata de quantias, valores, enquanto o levantamento de estoques, diferentemente, trata de quantidades de produtos. Portanto, não tem cabimento desconstituir um levantamento - de quantidades - com aportes monetários lançados em livro fiscal, a não ser que os mesmos encontrem fundamento em documentos fiscais com valor probante, o que não se verifica nos autos.

À fl. 70 consta declaração de preposto do impugnante (mesma pessoa que assinou o Auto de Infração) de que os números levados em consideração, no que se refere aos estoques, são corretos.

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, o referente a omissão de saídas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206863.0001/11-1**, lavrado contra **QUÍMICA AMPARO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30.733,18**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2011.

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR